



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33363046/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004973/2023-15

Interessado: JOSE ANGEL PUERTA LOPEZ

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133_00624_2023 em desfavor de JOSE ANGEL PUERTA LOPEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 20/05/1982, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº f407440b, ingressou ao território nacional em 02/09/2021, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como RESIDENTE, com prazo inicial de estada até 02/09/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 103 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que trabalha como pedreiro de forma autônoma, apenas quando tem vaga no mercado. Em média recebe R\$1.200,00 por mês.

Declara que se encontra em condição de vulnerabilidade econômica e não tem recurso suficiente para pagar a multa e manter o seu sustento mensal. Pois esse valor é usado para pagar R\$800,00 de aluguel, R\$300,00 em alimentação, R\$ 70,00 de transporte, entre outros.

Do Mérito

Alega em sua defesa que não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicada.

Apresentou Ficha de Emprego (33092060), onde trabalha com Pedreiro na empresa E.A.0 SERVICOS E EMPREITEIRA LIMITADA - CNPJ: 42.971.321/0001-83, auferindo uma renda mensal de R\$2.662,00.

Diante do exposto, sugiro pela redução da multa ao mínimo legal (R\$100,00).

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 09/01/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33363046&crc=A1984477.
Código verificador: **33363046** e Código CRC: **A1984477**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33363334/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004973/2023-15

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00624_2023 - JOSE ANGEL PUERTA LOPEZ**

1. Trata-se de Defesa apresentada por JOSE ANGEL PUERTA LOPEZ, nacional do país VENEZUELA, nascido aos 20/05/1982, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº f407440b, em face da multa no valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00624_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 14.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 103 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33363046.

3. Em sua defesa, argumenta que trabalha como pedreiro de forma autônoma, apenas quando tem vaga no mercado, recebendo em média R\$1.200,00 por mês. Declara que se encontra em condição de vulnerabilidade econômica e não tem recurso suficiente para pagar a multa e manter o seu sustento mensal, pois esse valor é usado para pagar R\$800,00 de aluguel, R\$300,00 em alimentação, R\$ 70,00 de transporte, entre outros. Para comprovar o alegado, apresentou documentos (33092060), dentre eles a Ficha de Emprego, de onde se infere que trabalha com Pedreiro na empresa E.A.0 SERVICOS E EMPREITEIRA LIMITADA - CNPJ: 42.971.321/0001-83, auferindo uma renda mensal de R\$2.662,00, além da Declaração de Hipossuficiência Econômica.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica (33092060). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspensão.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política*

migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e considerando o documento 33092060 (Ficha de Emprego), determino a **redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00624_2023 para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais)**, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/01/2024, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33363334&crc=8882E59D.
Código verificador: **33363334** e Código CRC: **8882E59D**.